



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 13, DE 2018

(nº 7.874/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1569128&filename=PL-7874-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1569128&filename=PL-7874-2017)



Página da matéria

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. ....  
.....  
.....  
II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar;  
....." (NR)

Art. 3º O § 2º do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....  
.....

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente." (NR)

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 1.638. ....

§ 1º Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

I - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II - estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

§ 2º Perderá ainda por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente:

I - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando

se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II - estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848](#)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - inciso II do artigo 92
- [urn:lex:br:federal:lei:1990;8069](#)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - artigo 23
- [urn:lex:br:federal:lei:2002;10406](#)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>